REGULAMENTO (CE) Nº 246/96 DA COMISSÃO

de 9 de Fevereiro de 1996

relativo à abertura de uma venda por concurso simples de álcool de origem vínica

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1544/95 (2),

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3877/88 do Conselho, de 12 de Dezembro de 1988, que fixa as regras gerais relativas ao escoamento dos alcoóis provenientes das destilações referidas nos artigos 35º, 36º e 39º do Regulamento (CEE) nº 822/87 e detidos pelos organismos de intervenção (3),

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 377/93 da Comissão (4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3152/94 (5), estabelece as normas de execução relativas ao escoamento dos alcoóis provenientes das destilações referidas nos artigos 35º, 36º e 39º do Regulamento (CEE) nº 822/87 e na posse dos organismos de intervenção;

Considerando que é conveniente proceder a um concurso simples que diga respeito à totalidade do álcool comunitário de intervenção armazenado na Alemanha, devido aos custos de armazenagem destes alcoóis;

Considerando que é oportuno prever que o conjunto deste álcool vínico deve ser escoado de uma forma que apresente determinadas garantias quanto à não perturbação dos mercados tradicionais de álcool, quer no sector dos combustíveis no exterior ou no interior da Comunidade, quer para uma nova utilização industrial na Comunidade ou ainda para uma transformação em mercadorias exportadas no âmbito do regime de aperfeiçoamento activo nas condições previstas no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 377/93;

Considerando que o montante da garantia de boa execução deve ser fixado em função do destino e da utilização final prevista para estes alcoóis e do volume de álcool colocado à venda no âmbito deste concurso;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2192/93 da Comissão (6), que diz respeito a determinados factos geradores das taxas de conversão agrícolas utilizadas no sector vitivinícola e que altera, nomeadamente, o Regulamento (CEE) nº 377/93, prevê as taxas de conversão agrícolas a aplicar na conversão dos pagamentos e garantias previstos a título dos concursos simples em moeda nacional;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento etão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do vinho,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Procede-se à venda, através de um concurso simples com o número 193/95 CE, de uma quantidade total de 24 699 hectolitros de álcool a 100 % vol proveniente da destilação referida no artigo 39º do Regulamento (CEE) nº 822/87 e na posse do organismo de intervenção alemão.

Artigo 2º

O álcool colocado à venda deve ser inteiramente utilizado:

— quer numa nova utilização industrial na Comunidade,

— quer na transformação em mercadorias exportadas com intuitos industriais, no âmbito do regime de aperfeiçoamento activo, nas condições previstas no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 377/93,

— quer no sector dos combustíveis da Comunidade,

ou

— quer no sector dos combustíveis fora da Comunidade após importação e desidratação do álcool num dos países das Caraíbas e da América Central referidos no Regulamento (CE) nº 2203/95 da Comissão (7).

Artigo 3º

A localização e as referências das cubas em questão, o volume de álcool contido em cada cuba, o título alcoométrico e as características do álcool, bem como determinadas condições específicas, constam do anexo do presente regulamento.

Artigo 4º

A venda realizar-se-á em conformidade com o disposto nos artigos 13º a 18º, assim como nos artigos 30º a 38º do Regulamento (CEE) nº 377/93.

(1) JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.
(2) JO nº L 148 de 30. 6. 1995, p. 31.
(3) JO nº L 346 de 15. 12. 1988, p. 7.
(4) JO nº L 43 de 20. 2. 1993, p. 6.
(5) JO nº L 332 de 22. 12. 1994, p. 34.
(6) JO nº L 196 de 5. 8. 1993, p. 19.
(7) JO nº L 221 de 19. 9. 1995, p. 22.

Artigo 5º

1. A garantia de participação referida no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 377/93 corresponde a um montante de 3,622 ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol, a constituir para a quantidade total colocada à venda no âmbito do concurso referido no artigo 1º do presente regulamento.

A manutenção da proposta após o termo do prazo para a apresentação das propostas e a constituição da garantia de boa execução constituem as exigências principais, na acepção do artigo 20º do Regulamento (CEE) nº 2220/85 da Comissão (1), relativamente à garantia de participação.

A garantia de participação será liberada imediatamente sempre que a proposta não tenha sido aceite ou sempre que o adjudicatário tenha reunido as condições previstas no parágrafo anterior.

2. A garantia de boa execução corresponde a um montante de 30,19 ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol sempre que a utilização final do álcool tiver lugar no sector dos combustíveis e a um montante de 36,23 ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol sempre que a utilização final disser respeito a uma das utilizações previstas no primeiro e segundo travessões do artigo 2º do presente regulamento.

3. Em derrogação do disposto no nº 2 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 377/93, o adjudicatário fornecerá a prova da constituição da garantia de boa execução o mais tardar no dia da emissão de um título de levantamento para a quantidade de álcool em questão.

Artigo 6º

Em derrogação do disposto no nº 2 do artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 377/93, a retirada do álcool dos armazéns deve ter lugar num prazo de quatro meses após a data da recepção da decisão da Comissão que atribui o volume de álcool referido no artigo 1º do presente regulamento.

Artigo 7º

Sempre que o álcool adjudicado no âmbito do concurso referido no artigo 1º for exportado, a exportação deve estar concluída, o mais tardar, em 30 de Junho de 1996.

Artigo 8º

Para ser admissível, a proposta incluirá, nomeadamente, a indicação da utilização precisa prevista para estes alcoóis, bem como:

— no caso referido no primeiro travessão do artigo 2º, a indicação do local de utilização final, bem como o compromisso do proponente de utilização do álcool adjudicado num prazo de dois anos, a contar da data do primeiro levantamento,

— no caso referido no segundo travessão do artigo 2º, a indicação da natureza da transformação e da mercadoria exportada,

— no caso referido no terceiro travessão do artigo 2º, a indicação do destino geográfico e da utilização precisos deste álcool combustível, bem como o compromisso do proponente de utilização deste combustível num prazo de dois anos a contar da data do primeiro levantamento,

— no caso referido no quarto travessão do artigo 2º, a indicação do país de destino, bem como o compromisso do proponente de cumprir este destino e de utilizar o álcool adjudicado unicamente no sector dos combustíveis; neste caso, a proposta deve também comportar a prova em como o proponente tem compromissos vinculantes com um operador no sector dos combustíveis num país terceiro constante do Regulamento (CE) nº 2203/95, bem como o compromisso por parte deste operador em como desidratará os alcoóis adjudicados num deste país, bem como os exportará para uma utilização unicamente no sector dos combustíveis.

Artigo 9º

1. Os interessados podem obter junto do Bundesanstalt für Landwirtschaft und Ernährung (BLE), Adickesallee 40, D-60322 Frankfurt am Maim, telefone (069) 156 44 79, telefax (069) 156 44 44, contra o pagamento de um montante de 2,415 ecus por litro ou do contravalor em marcos alemães deste montante, amostras de álcool colocado à venda colhidas por um representante do BLE, utilizando para efeito a taxa de conversão referida no Regulamento (CEE) nº 2192/93.

No entanto, o volume fornecido por interessado e por cuba não pode superar cinco litros.

2. O BLE fornecerá todas as informações úteis quanto às características dos alcoóis colocados à venda.

Artigo 10º

1. Os procedimentos de controlo do destino e da utilização são os previstos nos termos do artigo 37º do Regulamento (CEE) nº 377/93.

2. Sempre que o álcool colocado à venda for exportado para fora da Comunidade para uma utilização final no sector dos combustíveis, as provas relativas ao destino e à utilização do álcool serão fornecidas por uma sociedade internacional de vigilância e apresentadas ao organismo de intervenção em questão. As despesas deste procedimento estão a cargo do adjudicatário.

Artigo 11º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

(1) JO nº L 205 de 3. 8. 1985, p. 5.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Fevereiro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO

CONCURSO SIMPLES Nº 193/95 CE

I. Local de armazenagem, volume e características do álcool colocado à venda

Estado-membro	Localização	Número das cubas	Volume em hectolitros de álcool a 100 % vol	Referência Regulamento (CEE) nº 822/87	Tipos de álcool	Título alcoométrico (em % vol)
ALEMANHA	D-63263 Neu-Isenburg Schlüssnerstraße 6		19 770	39	Bruto	
	D-37603 Holzminden Rumohrtatstraße 29		4 929	39	Bruto	
	Total		24 699			

II. Apresentação das propostas

1. As propostas devem ser apresentadas relativamente a uma quantidade de 24 699 hectolitros de álcool a 100 % vol.

   Não serão aceites propostas referentes a uma quantidade inferior.

2. As propostas devem :

   — ser enviadas por carta registada à Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi 200, B-1049 Bruxelas, ou

   — ser entregues na recepção do edifício « Loi 130 » da Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi 130, B-1049 Bruxelas, entre as 11 e as 12 horas do dia referido no ponto 4.

3. As propostas devem ser apresentadas em sobrescrito carimbado e lacrado com a indicação « Soumission-adjudication simple nº 193/95 CE — Alcool DG VI/E/2 — À n'ouvrir qu'en séance du groupe », que será colocado dentro do sobrescrito endereçado à Comissão.

4. As propostas devem chegar à Comissão, o mais tardar, em 27 de Fevereiro de 1996, às 12 horas, hora de Bruxelas.

5. Cada proposta deve incluir o nome e o endereço do proponente e indicar :

   a) A referência ao concurso simples nº 193/95 CE ;

   b) O preço proposto, expresso em ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol ;

   c) O conjunto dos compromissos e declarações previstos no artigo 31º do Regulamento (CEE) nº 377/93 e no artigo 8º do presente regulamento.

6. As propostas devem ser acompanhadas dos certificados de depósito da garantia de participação, emitidos pelo seguinte organismo de intervenção :

   Bundesanstalt für Landwirtschaft und Ernährung (BLE), Adickesallee 40, D-60322 Frankfurt am Main [telefone : (069) 156 44 79 ; telefax : (069) 156 44 44].

   Esta garantia deve corresponder ao montante de 3,622 ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol.